



V CONGRESSO INTERNACIONAL DE POLÍTICA SOCIAL E SERVIÇO SOCIAL:
DESAFIOS CONTEMPORÂNEOS
VI SEMINÁRIO NACIONAL DE TERROTÓRIO E GESTÃO DE POLÍTICAS SOCIAIS
V CONGRESSO DE DIREITO À CIDADE E JUSTIÇA AMBIENTAL

(DIREITO À CIDADE)

**O DIREITO À CIDADE NO CONTEXTO DAS CIDADES
INTELIGENTES: o processo de transformação digital da cidade
de Ponta Grossa-PR**

Thaís Sanson Sene¹
Lúcia Cortes da Costa²

Resumo. Este trabalho aborda a política urbana e o desenvolvimento de cidades inteligentes, buscando compreender como se relacionam com o projeto de desenvolvimento urbano da Constituição Federal de 1988. Pressupôs-se que as estratégias de transformação digital têm funcionado como instrumentos para viabilizar interesses de setores com predomínio econômico em detrimento do desenvolvimento de uma cidade inteligente que tenha por paradigma o direito à cidade. Fundado no método dialético, fez-se a análise da cidade de Ponta Grossa-PR a partir dos indicadores do ranking "Connected Smart Cities", evidenciando a lógica de cidade-mercadoria nas medidas de transformação digital em detrimento do direito à cidade.

Palavras-chave: Direito à Cidade; Política Urbana; Cidades Inteligentes; Desenvolvimento Urbano; Direitos Humanos.

Abstract: This work addresses urban policy and the development of smart cities, seeking to understand how they relate to the urban development project of the 1988 Federal Constitution. It was assumed that digital transformation strategies have functioned as instruments to enable the interests of sectors with predominance economic to the detriment of the development of a smart city that has the right to the city as its paradigm. Based on the dialectical method, the city of Ponta Grossa-PR was analyzed based on the indicators from the "Connected Smart Cities" ranking, highlighting the logic of a commodity city in digital transformation measures to the detriment of the right to the city.

Keywords: Right to the City; Urban Policy; Smart Cities; Urban Development; Human rights.

1 INTRODUÇÃO

¹ Doutoranda do Programa de Pós Graduação em Ciências Sociais Aplicadas da UEPG. Bacharel em Direito pela UEPG. Email: thais.ssene@gmail.com

² Professora Associada do Departamento de Serviço Social da UEPG e do Programa de Pós Graduação em Ciências Sociais Aplicadas da UEPG. Doutora em Serviço Social (PUC-SP) email: cortesluci@gmail.com



Expressada nos artigos 182 e 183 da Constituição da República de 1988, a política urbana objetiva o pleno desenvolvimento das funções sociais da cidade e a promoção do bem-estar dos seus habitantes, cuja garantia perpassa e irradia todas as esferas de vida do indivíduo.

É nesse sentido que o presente trabalho se insere na temática da política urbana e a sua interseção com a recente adoção de medidas de transformação digital para o desenvolvimento de cidades inteligentes, buscando compreender como tais medidas afetam e se relacionam com o projeto de desenvolvimento urbano delineado na Constituição Federal de 1988 e regulamentado no Estatuto da Cidade (Lei nº 10.257/2001).

Tem por objeto, então, analisar como a adoção de tecnologia da informação e comunicação (TIC), visando a transformação digital das cidades em cidades inteligentes, interfere notadamente no planejamento urbano e na realização do direito à cidade.

Contudo, o que se extrai é que entre a constitucionalização e as regulamentações permanecem as grandes dificuldades de implementação dos direitos sociais. Nesse sentido há que se concordar com Maricato (2014) quando afirma sobre o Estatuto da Cidade (Lei nº 10.257/2001) que, embora o diploma seja considerado um exemplo de política para o mundo ao restringir e limitar o direito de propriedade, subordinando-o ao bem coletivo e ao interesse social, “entre a retórica e a prática vai um abismo [...] na prática, afirma-se a concentração da propriedade e a exclusão ou despejo dos pobres.” (MARICATO, 2014, p. 186).

Assim, pensar sobre cidades inteligentes e medidas de transformação digital para uma sociedade carente da concretização e efetivação de direitos sociais e ainda atacada por reformas e ajustes fiscais, exige que o guia do planejamento urbano seja o direito à cidade, compreendido como um direito humano e coletivo, realizável por meio de políticas públicas.

A partir de uma perspectiva crítica dos estudos urbanos, que considera o espaço como dimensão material da realidade social (LEFEBVRE, 2008), compreende-se que a cidade expressa as contradições da luta de classes entre os diversos agentes que atuam conforme os seus diferentes interesses – com predominância daqueles que visam a valorização do capital – e transformam esse espaço, que é social e historicamente produzido, dinâmico e inacabado.

Harvey (1982) já asseverava que a cidade em si é o espaço privilegiado para observação dos fenômenos sociais, pois é nela que se intensificam as contradições da reprodução da vida e se afirmam os contornos da distinção das classes sociais. Assim como, que “o processo de urbanização sempre foi um fenômeno de classe, já que o excedente é extraído de algum lugar e de alguém, enquanto o controle sobre a sua distribuição repousa em poucas mãos.” (HARVEY, 2012, p.74).



Nessa conjuntura de dificuldades é que se insere o paradigma *smart city* e se analisa no presente artigo o processo de transformação digital e a adoção da pauta *smart city* pelo município de Ponta Grossa-PR no que diz respeito à realização de políticas públicas para garantia do direito à cidade, considerando-o, especialmente, como um direito coletivo e humano, donde se destaca o fundamental e imprescindível papel do Estado para tal salvaguarda.

Justifica-se a escolha da cidade em razão de ser uma cidade média do interior do estado, com maior expressão e destaque na região dos Campos Gerais, cujas características a distinguem e destacam na região, se constituindo como uma cidade altamente urbanizada³, com índice de desenvolvimento humano alto⁴ e desigualdade média⁵, com base de produção diversificada, com destaques para a atividade agropecuária, comércio, indústria e construção civil⁶, sendo a principal cidade da microrregião que compõe, exercendo influência na região e no estado do Paraná⁷.

Nesse contexto, ainda, destaca-se o fato de o Município – alinhado com as diretrizes que tem sido implementadas pelo governo do estado do Paraná – ter adotado medidas de transformação digital da cidade nos últimos anos e, assim, ter obtido destaque no último ranking “*Connected Smart Cities 2022*”⁸, figurando dentre as cem cidades mais inteligentes do Brasil, o que é um resultado significativo, considerando que o país tem 5.568 municípios.

Embora seja um ranking feito por uma empresa privada, com metodologia própria, os seus resultados têm insuflado/estimulado os governos a proporem novas medidas de transformação digital das cidades em busca de melhores posições no ranking, o que leva à atração de investidores e, por isso, a importância em se analisar os seus resultados.

É nesse contexto, então, que se questiona: “Cidade Inteligente para quem?”, o que leva à reflexão sobre como desenvolver políticas públicas para uma cidade inteligente que não se descole do paradigma do direito à cidade como um direito humano e núcleo central da agenda urbana?

³ Segundo dados do IBGE (2010) a taxa de urbanização de Ponta Grossa é de 97,79%.

⁴ O IDHM de Ponta Grossa/PR, conforme o último censo demográfico de 2010 (IBGE, 2010), é de 0,763, o que classifica o município de Ponta Grossa/PR na faixa de desenvolvimento humano alto (IDHM entre 0,700 e 0,799).

⁵ Com relação à desigualdade na distribuição de renda, Ponta Grossa apresenta, segundo o Índice de Gini, o valor de 0,5437 numa escala de 0 a 1, onde zero representa a perfeita igualdade e o indicador um representa a perfeita desigualdade. Atlas do Desenvolvimento Humano no Brasil. Disponível em: http://www.atlasbrasil.org.br/2013/pt/perfil_m/ponta-grossa_pr#renda.

⁶ Revisão do plano diretor de Ponta Grossa: relatório 03 análise temática integrada. Ponta Grossa-PR, 2018, 391 p. Disponível em: <https://planodiretor.pontagrossa.pr.gov.br/informacoes/>. Acesso em 29 jan. 2019.

⁷ O município de Ponta Grossa/PR, com relação à influência que exerce sobre as demais cidades da região, é classificado pelo REGIC – Região de Influência das cidades como “Capital Regional C”, significando que se constitui em uma “*área de influência de âmbito regional, sendo referida como destino, para um conjunto de atividades, por grande número de municípios*” (REGIC/IBGE, 2008).

⁸ O ranking “*Connectes Smart Cities 2022*” foi desenvolvido pela empresa Urban Systems, através de metodologia própria, que avaliou 75 indicadores que retratam inteligência, conectividade e sustentabilidade das cidades brasileiras.



Considerando a estrutural desigualdade das cidades brasileiras, aliada ao avanço neoliberal que impõe reformas estruturais e redução de políticas sociais e, por fim, a adoção da pauta *smart city* pelos estados e municípios como a mais nova solução aos problemas urbanos, surge a hipótese de pesquisa do presente artigo, segundo a qual as estratégias, as iniciativas e as políticas de transformação digital da cidade de Ponta Grossa-PR têm funcionado como instrumentos para viabilizar, prioritariamente, interesses de setores com predomínio econômico e de influência, em detrimento da busca pelo desenvolvimento de uma cidade inteligente que tenha por paradigma de desenvolvimento urbano o direito à cidade.

Nesse sentido o presente trabalho tem por objetivo analisar criticamente se as estratégias e políticas de transformação digital adotadas pelo município de Ponta Grossa-PR estão alinhadas com o direito à cidade no que diz respeito à realização do projeto constitucional de desenvolvimento urbano democrático, que priorize as funções sociais da cidade e a garantia do bem-estar dos seus habitantes.

Para tanto metodologicamente, o presente trabalho se utiliza das técnicas de pesquisa bibliográfica e documental e o artigo foi dividido em três seções. Na primeira aborda-se teoricamente o direito à cidade como direito coletivo e humano alicerçado na CF/88 e na legislação infraconstitucional e, portanto, realizável por meio de política pública, bem como apresenta-se a construção do paradigma *smart city*; a segunda seção, por sua vez, dedica-se a apresentar os indicadores de inteligência de Ponta Grossa-PR, a partir do ranking “Connected Smart Cities” para demonstrar as áreas que foram pontuadas e as que foram consideradas deficitárias no ranking de inteligência das cidades brasileiras; na terceira e última seção, procede-se à avaliação propriamente dita dos indicadores alcançados pela cidade de Ponta Grossa, para ao fim poder analisar os direcionamentos das estratégias e políticas de transformação digital da cidade em atenção ao desenho constitucional da política de desenvolvimento urbano e à realização do direito à cidade.

Por fim, embora os processos ainda estejam em curso, o presente trabalho oferece uma oportunidade de reflexão crítica sobre a realidade pontagrossense e permite questionar a tomada de decisões e estratégias de fundo neoliberal, principalmente nesta conjuntura socioeconômica de desmonte de políticas sociais.

2 O DIREITO À CIDADE E O PARADIGMA *SMART CITY*

Refletir sobre o direito à cidade no Brasil no contexto de adoção cada vez maior à pauta *smart city* impõe, primeiro, compreender que o processo de urbanização brasileiro e de produção do espaço urbano das cidades foi e é fortemente marcado pela questão da



terra, cuja relação há muito tempo está ligada ao exercício de poder por uma elite dominante que deita raízes no patrimonialismo e no conservadorismo excludente (FAORO, 2012; MARICATO, 2013; HOLANDA, 2014). O resultado deste processo histórico são cidades estruturalmente desiguais que expressam, em grande medida, o privilégio de interesses de grupos econômicos em detrimento da realização de direitos sociais.

O Direito à Cidade, por sua vez, expressão cunhada pelo sociólogo francês Henri Lefebvre (*Le Droit à La Ville*), é uma noção plurissignificativa justamente em razão de sua abrangência e interdisciplinaridade. O direito à cidade nessa concepção filosófica e sociológica é mais do que a exigência por um conjunto de políticas urbanas estatais. Expressa, em verdade, um sentimento de luta social, de ruptura com os processos estruturais de exploração da lógica capitalista que envolvem o território e as pessoas.

David Harvey, estimulado pela mesma lógica de que o direito à cidade expressa uma plataforma política de luta social, o compreende como um direito humano e explica que a cidade que queremos está associada ao tipo de relações sociais, às relações com a natureza, ao estilo de vida, tecnologia e valores que desejamos e, assim, afirma que o “direito à cidade é um direito comum antes de individual, já que esta transformação depende inevitavelmente do exercício de um poder coletivo de moldar o processo de urbanização.” (HARVEY, 2012, p. 74).

Apreendendo essas concepções e interpretando-as sob a ótica jurídica, significa dizer que compreender o direito à cidade como um direito humano é compreender também que cabe ao Estado fundamentalmente a sua promoção, de modo que o caráter de universalidade desse direito seja garantido, de fato, a todos; é acrescentar aos argumentos sociopolíticos os argumentos jurídicos que permitirão construir tanto a crítica, quanto soluções às problemáticas urbanas dentro da própria ordem legal.

Na perspectiva jurídica, embora não se tenha um conceito único, há concepções e entendimentos no sentido de entender o direito à cidade como um direito humano, como expressão da dignidade da pessoa humana, sendo o núcleo de um sistema composto por uma diversidade de direitos, como o direito à moradia, à saúde, ao trabalho, à educação, à mobilidade, saneamento, segurança, lazer, dentre outros que implicam na garantia do direito às cidades sustentáveis (CAVALLAZZI, R.L, 2007).

Trindade (2012) o entende como um direito social, uma vez que a sua garantia exige uma obrigação positiva do Estado, “cuja finalidade reside na garantia da segurança material e do bem-estar coletivo aos cidadãos diante dos mecanismos excludentes que constituem o fundamento da economia de mercado”.

No mesmo sentido, na tentativa de formular uma compreensão unificada do direito à cidade no plano normativo, CARVALHO (2020) defende que:



Sustentamos que no plano do credo normativo o Direito à Cidade é um direito fundamental, de natureza não meramente programática, de aplicação imediata, exigindo-se que o Estado adote políticas para a sua proteção progressiva. O direito pode ser imediatamente exigido, inclusive determinando a alteração de políticas públicas contrárias à garantia de direitos sociais, a proteção contra a ofensiva de terceiros ou a adoção de medidas que importam em custos que não comprometerão outros direitos. A garantia do bem-estar dos habitantes da cidade relaciona-se à dignidade da pessoa humana, um dos fundamentos da CRFB/1988 (art. 1º, III, CRFB/1988), bem como à construção de uma sociedade livre, justa e solidária e à promoção do bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação (art. 3º, I e IV, CRFB/1988). (CARVALHO, 2020, p. 29)

Analisando-se a ordem jurídica legal, em âmbito nacional a Constituição Federal de 1988 inovou ao incorporar parcialmente nos seus artigos 182 e 183 as demandas do Movimento Nacional pela Reforma Urbana (MNRU), que lutava, em síntese, por melhores condições de vida na cidade, incluindo o direito à moradia, saneamento básico, transporte, saúde e trabalho, expressando, assim, as facetas do direito à cidade na ordem legal.

Em termos gerais o capítulo que disciplina a Política Urbana na CF/88 dispõe como objetivo desta política a ordenação do pleno desenvolvimento das funções sociais da cidade e a garantia do bem-estar dos seus habitantes. Contudo, a regulamentação e especificação desta política só ocorreu posteriormente, no ano de 2001 quando foi editada a Lei federal nº 10.257/2001, o Estatuto da Cidade, o que regulamentou a política urbana expressada na CF/88 e estabeleceu as diretrizes políticas para ordenar o pleno desenvolvimento das funções sociais da cidade.

Verifica-se a partir destas concepções, tanto a sociológica, quanto a jurídica, a abrangência e a diversidade que compõem o direito à cidade, o que leva à concordância com CARVALHO (2020), de que:

O Direito à Cidade representa um novo paradigma para as cidades e a urbanização, que precisam ser repensadas com espeque nos direitos sociais e nos princípios constitucionais, núcleo central da agenda urbana constituída por princípios, ações, metas, indicadores e formas de monitoramento destinados ao modelo de cidades inclusivas, justas, democráticas e sustentáveis (CARVALHO, 2020 p. 32).

Contudo, não obstante a constitucionalização e regulamentação da política urbana, as cidades continuam a apresentar graves problemas urbanos com relação ao uso e ocupação do solo, a crescente segregação socioespacial, mobilidade urbana, saneamento e infraestrutura urbana básica, expondo, assim, as condições de desigualdade social no espaço urbano (MARICATO, 2014).

Esse cenário de crise urbana fica mais agudo e intenso sob a lógica neoliberal, na qual a ideia de ineficiência do Estado seria, em tese, solucionada pela eficiência do mercado, relegando o Estado à condição de agente subsidiário na promoção de políticas públicas e solução de crises. E esta lógica se manifesta de maneira tão orquestrada na sociedade que é caracterizada por Dardot e Laval (2016) como uma nova racionalidade de



mundo, que organiza tanto as ações dos governantes como as ações dos governados, configurando-se como um “sistema normativo que ampliou sua influência ao mundo inteiro, estendendo a lógica do capital a todas as relações sociais e a todas as esferas da vida (DARDOT; LAVAL, 2016, p.7).

A questão central dos autores é demonstrar e debater como essa nova racionalidade baseada na concorrência integral em todos os aspectos assume uma dimensão totalizadora sobre todas as esferas da vida humana e assim explicam que:

Da construção do mercado à concorrência como norma dessa construção, da concorrência como norma da atividade dos agentes econômicos à concorrência como norma da construção do Estado e de sua ação e, por fim, da concorrência como norma do Estado-empresa à concorrência como norma da conduta do sujeito-empresa, essas são as etapas pelas quais se realiza a extensão da racionalidade mercantil a todas as esferas da existência humana e que fazem da razão neoliberal uma verdadeira razão-mundo (DARDOT; LAVAL, 2016, p. 379).

E é nesse contexto que se insere a discussão sobre o paradigma da smart city ou da cidade inteligente. Assim como o direito à cidade o termo smart city também admite diferentes concepções. Em termos técnicos, a literatura atual tem caracterizado a Smart City como a cidade com ampla utilização de Tecnologia da informação e comunicação (TIC) aplicada em infraestruturas tradicionais e, também, para melhorar a participação ativa de capital humano e social. Trata-se de uma abordagem baseada na ideia de que a tecnologia é capaz de lidar com diferentes problemas urbanos e garantir o desenvolvimento pleno da cidade. Assim define Caragliu et al:

Uma cidade pode ser considerada inteligente quando os investimentos em capital humano e social e a tradicional e moderna infraestrutura de TIC são impulsores do crescimento econômico sustentável, de uma elevada qualidade de vida e de uma gestão prudente dos recursos naturais através da governança participativa (CARAGLIU, A. 2013).

Entretanto, como bem asseveram Mozorov e Bria (2020), as cidades são também motores do processo de acumulação capitalista e a maioria dos processos ocorridos nas cidades é estimulado por forças econômicas e políticas, sendo que o contexto de formação mais relevante para a grande maioria das cidades tem sido o neoliberalismo com a adoção de um urbanismo altamente empreendedor. Assim, quaisquer pesquisas sobre as cidades inteligentes devem considerar a forma com que a cidade se encaixa no contexto neoliberal de ajustes fiscais e restrição/diminuição de políticas sociais.

E sobre a relação entre o paradigma smart city e o neoliberalismo explicam os mesmos autores que as cidades inteligentes são apresentadas invariavelmente como sendo o ápice, o apogeu da tecnologia das cidades e da evolução pela informação e que a maioria das cidades que adotou experiências do modelo smart city também adotou expedientes



regulatórios do neoliberalismo, estimulando formas de governança descentralizada – e menos óbvias de poder – a partir de facilitadores tecnológicos.

Um exemplo claro dessa dinâmica e relação entre as smart cities e o neoliberalismo é a importância cada vez maior que se atribui à competitividade entre as cidades. A necessidade de rankings, tabelas, índices e comparativos entre as cidades que marcam a lógica de competição por notas e índices mais altos que garantam ou atraiam investimentos (MOZOROV e BRIA, 2020).

Essa lógica de competitividade entre os centros urbanos, aliada a medidas de austeridade fiscal que implicam em restrição de políticas sociais, impõe uma pressão aos municípios para quantificarem seus desempenhos e mostrarem-se/venderem-se aos investidores com uma plataforma de que são confiáveis, competitivos e administráveis. Como consequência, essas cidades pressionadas embarcam na pauta smart city para melhorar sua posição na competição urbana. Embora a competitividade seja prévia à pauta das cidades inteligentes, explicam Mozorov e Bria (2020) que a adoção pela pauta smart city no contexto neoliberal representa uma vantagem à cidade na corrida por investidores, uma vez que a lógica de índices, metas e rankings só é possível de ser seguida com vantagem em cidades que sejam capazes de coletar, analisar e processar uma quantidade enorme de dados e possuam infraestrutura de sensores e de conectividade para tanto. E assim, explicam a relação ao afirmar que:

O resultado final, porém, é o mesmo: esse modelo tem como base a comoditização de soluções para problemas sociais e políticos, o recrutamento de agentes que tradicionalmente não seriam parte das “soluções” (como bancos e outras instituições financeiras) e a utilização de análise e mensuração de dados a fim de avaliar se objetivos ou resultados específicos estão sendo alcançados, em paralelo com intervenções pontuais destinadas a guiar o processo em direção a tais resultados. (MOZOROV e BRIA, 2020, p. 44)

O risco dessa perspectiva, como alertam os autores, é justamente a “comoditização de soluções para problemas sociais e políticos”, e a adoção de uma lógica pelas cidades cujos gestores passem a compreender os direitos como serviços e aí empreendam uma corrida em busca de investidores urbanos para atendimento de interesses econômicos em detrimento de direitos sociais.

É nesse contexto que se retoma o questionamento inicial, então: “Cidade Inteligente para quem?”, o que leva às reflexões sobre como desenvolver uma cidade inteligente inclusiva e democrática, que não reproduza ou agrave desigualdades, enfim, que não reproduza a lógica de cidade-mercadoria em prejuízo da promoção da promoção de políticas públicas sociais? Como desenvolver uma cidade inteligente que não se descole do paradigma do direito à cidade como um direito humano e núcleo central da agenda urbana?



Essas questões foram objeto de análise a partir dos indicadores de inteligência da cidade de Ponta Grossa-PR, buscando responder se as medidas de transformação digital da cidade possuem o direito à cidade como paradigma, enquanto direito humano e coletivo.

3 A CIDADE DE PONTA GROSSA E OS INDICADORES DE INTELIGÊNCIA DO RANKING “CONNECTED SMART CITIES”

Como asseverado, a cidade de Ponta Grossa-PR possui expressão regional e alcançou posições de destaque no ranking “Connected Smart Cities” ao adotar com vigor medidas de transformação digital pretendendo tornar-se uma cidade inteligente.

Assim, analisando-se detidamente o referido ranking, com a finalidade de compreender as inquietações que serão colocadas adiante, observa-se que a cidade de Ponta Grossa-PR classificou-se na 60ª posição do ranking geral, que analisou 75 (setenta e cinco) indicadores aglutinados em 11 (onze) áreas, quais sejam: (i) mobilidade, (ii) meio ambiente, (iii) empreendedorismo, (iv) educação, (v) energia, (vi) governança, (vii) urbanismo, (viii) tecnologia e inovação, (ix) saúde, (x) segurança, e (xi) economia.

Não obstante o resultado significativo da classificação da cidade de Ponta Grossa (60ª posição no país) a inquietação sobre onde está concretizada ou quais áreas representam essa inteligência, essa conectividade e a sustentabilidade da cidade, levou à verificação individualizada dos indicadores e seus critérios de modo a descobrir em quais áreas o Município tem envidado esforços e investido recursos para promover a transformação digital e poder ser classificada como uma cidade inteligente.

Dessa análise se observou que das 11 (onze) áreas consideradas para o ranqueamento, a cidade de Ponta Grossa-PR fez pontos suficientes em apenas 04 (quatro) eixos, sendo eles: (i) empreendedorismo (24ª posição), (ii) tecnologia e inovação (49ª posição), (iii) urbanismo (82ª posição) e (iv) mobilidade (97ª posição). Explica-se: na avaliação individual destas quatro áreas é que a cidade teve pontos que a colocaram entre as cem mais inteligentes do país.

Nas demais áreas não foram verificadas medidas significativas de transformação digital, isto é, na análise individual das demais áreas a cidade não se classificou entre as cem mais inteligentes do Brasil. Assim, foi a pontuação média obtida nas onze áreas que inseriu a cidade na 60ª posição entre as cem cidades mais inteligentes do país.

Considerando que se quer discutir “onde está e para quem se destina” essa cidade inteligente, é sintomático que sob a perspectiva do direito à cidade como paradigma de desenvolvimento urbano com esboço na concretização de direitos sociais, a cidade de Ponta Grossa-PR não tenha obtido pontuação significativa de inteligência, conexão e



sustentabilidade justamente nas áreas de: meio ambiente, governança, saúde, segurança, educação, economia e energia.

É sintomático porque isso traz indicativos para o questionamento "Cidade Inteligente para quem?", já que a maioria dos indicadores que representam a realização de direitos sociais/coletivos não foram verificadas medidas de inovação/transformação digital significativas que demonstrem a inteligência, a amplitude e a intenção do Município em melhorar e desenvolver, via adoção de tecnologia, as áreas afetas à concretização de direitos sociais e do próprio direito à cidade.

Essa reflexão serve também para os indicadores de urbanismo e mobilidade, já que pelo critério indicado na metodologia do ranqueamento, foram analisados formalmente se os municípios tinham Plano Diretor, Plano de Mobilidade e legislação de zoneamento, uso e ocupação do solo atualizadas conforme a legislação federal exige, partindo do pressuposto de que planos e legislações mais novos já estão alinhados com os conceitos mais modernos de desenvolvimento urbano e transformação digital.

Questiona-se isto porque demonstra uma fragilidade do próprio indicador, porquanto, no caso de Ponta Grossa estas legislações estão de fato atualizadas em decorrência da revisão do Plano Diretor aprovado no final do ano de 2022. Contudo, a título de informação, o Plano Diretor deveria ter sido atualizado já no ano de 2016, pois o plano até então vigente datava de 2006 e a legislação de zoneamento ainda datava de 1999, pré Estatuto da Cidade. O plano de mobilidade, por sua vez, sequer existia, tendo sido elaborado na revisão do PD em 2022. E ambos, em uma primeira análise, não contemplam diretrizes, objetivos ou metas que se refiram à adoção de tecnologia aplicada ao espaço urbano de modo a melhorar as funções da cidade.

É nesse sentido que os dados dos indicadores avaliados tendem a confirmar a hipótese aventada, uma vez que os indicadores relacionados à realização de direitos sociais não foram atendidos e mesmo os indicadores urbanísticos (mobilidade e urbanismo) mostraram fragilidade em suas considerações, demonstrando, assim, a distância entre os diferentes interesses que compõem e disputam a cidade.

3 RESULTADOS E CONCLUSÕES

Refletir sobre o direito à cidade no contexto das cidades inteligentes exige olhar atento para as problemáticas multidisciplinares que compõem o contexto. Exige partir do pressuposto de que a desigualdade que assola a sociedade brasileira é estrutural e histórica; exige a permanente luta social por políticas públicas que salvaguardem os direitos



sociais e exige que se tenha o direito à cidade como norte e paradigma para o desenvolvimento urbano.

No cenário de desmonte de políticas sociais, precarização das condições de vida e de trabalho agravadas profundamente pelo avanço neoliberal, que se movimenta na sociedade como uma nova racionalidade, impondo e moldando comportamentos cada vez mais excludentes e individuais, é fundamental que se analise a transformação digital das cidades de forma crítica, desvelando as contradições nos processos.

Por estas razões é que se aventou inicialmente a hipótese de pesquisa, segundo a qual as estratégias, as iniciativas e as políticas de transformação digital da cidade de Ponta Grossa-PR têm funcionado como instrumentos para viabilizar, prioritariamente, interesses de setores com predomínio econômico e de influência, em detrimento da busca pelo desenvolvimento de uma cidade inteligente que tenha por paradigma de desenvolvimento urbano o direito à cidade.

E o que se extraiu dos indicadores avaliados foi justamente esta tônica, porquanto – seguindo a lógica de ranqueamento de todas as coisas – se visualizou que estratégias da pauta *smart city* adotadas pelo município de Ponta Grossa-PR fortaleceram o empreendedorismo, a tecnologia e a inovação, principalmente. Enquanto todos os demais indicadores avaliados relacionados à realização de direitos sociais e promoção de políticas públicas, tais como meio ambiente, governança, saúde, educação e segurança, não obtiveram pontuação suficiente para a cidade ser considerada inteligente.

Assim, na esteira destas reflexões e analisando os resultados obtidos no ranking, pode-se concluir afirmativamente pela confirmação da hipótese ventilada, qual seja, a de que a transformação digital da cidade de Ponta Grossa, visando ser uma cidade inteligente, não tem como paradigma o direito à cidade em sua perspectiva coletiva e como um direito humano, priorizando o atendimento de interesses de setores com predomínio econômico ao invés da realização do projeto constitucional de desenvolvimento urbano democrático, que prioriza as funções sociais da cidade e a garantia do bem-estar dos seus habitantes.

Por fim, compreendendo que o avanço do uso das tecnologias de informação e comunicação no espaço urbano tendem a ser cada vez mais adotadas, é fundamental que se reafirme a perspectiva do direito à cidade como o paradigma do desenvolvimento urbano, pelo qual será mais possível vislumbrar a realização do projeto constitucional de garantia das funções sociais da cidade e bem estar dos seus habitantes.

REFERÊNCIAS

BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil. Brasília: Senado Federal, 1988.



BRASIL. **Lei nº 10.257 de 10 de julho de 2001**. Regulamenta os arts. 182 e 183 da Constituição Federal, estabelece diretrizes gerais da política urbana e dá outras providências. Brasília, Presidência da República, 2001.

BRASIL. MINISTÉRIO DO DESENVOLVIMENTO REGIONAL. **Carta Brasileira para Cidades Inteligentes**. Brasília: Ministério do Desenvolvimento Regional, 2021.

BERCOVICI, Gilberto. **Constituição Econômica e Desenvolvimento: uma leitura a partir da Constituição de 1988**. São Paulo-SP. ed. Malheiros, 2005.

CARAGLIU apud BATTY, et al. 2012; apud RIZZON, Fernanda et al. Smart City: um conceito em construção. **Revista Metropolitana de Sustentabilidade**, v. 7, n. 3, 2017.

CARVALHO, Maria Fernandes Pires de. **Direito às cidades inteligentes**. Belo Horizonte-MG: Arraes Editores, 2020.

CAVALLAZZI, Rosângela Lunardelli. O estatuto epistemológico do direito urbanístico brasileiro: possibilidades e obstáculos na tutela do Direito à Cidade. In: COUTINHO, Ronaldo; BONIZZATO, Luigi (Org.). **Direito da cidade: novas concepções sobre as relações jurídicas no espaço social urbano**. 2ed. Rio de Janeiro-RJ: Lumen Juris, 2007.

DARDOT, Pierre; LAVAL, Christian, Crise do liberalismo e nascimento do neoliberalismo. In: **A nova razão do mundo**. Ensaio sobre a sociedade neoliberal. Tradução de Mariana Echalar. São Paulo: Boitempo, 2016.

FAORO, Raimundo. **Os donos do poder: formação do patronato político brasileiro**. 5. ed. São Paulo: Globo, 2012.

HARVEY, David. O trabalho, o capital e o conflito de classes em torno do ambiente construído nas sociedades capitalistas avançadas. **Revista Espaço e Debates**. São Paulo, SP: Cortez, n.6, jun/set, 1982.

HARVEY, David. **O enigma do capital: e as crises do capitalismo**. São Paulo-SP: Boitempo, 2011.

HARVEY, David. O Direito à cidade. **Lutas Sociais**. São Paulo/SP, n.29, jul./dez, 2012.

HOLANDA, Sérgio Buarque de. **Raízes do Brasil**. 27. ed. São Paulo: Companhia das Letras, 2014.

LEFEBVRE, Henri. **O direito à cidade**. São Paulo: Centauro, 2008.

MARICATO, Ermínia. **Brasil, cidades: alternativas para a crise urbana**. Petrópolis, RJ: Vozes, 2013.

MARICATO, Ermínia. **O impasse da política urbana no Brasil**. Petrópolis, RJ: Vozes, 2014.

MOZOROV, Eugeny; BRIA, Francesca. **A cidade inteligente: tecnologias urbanas e democracia**. São Paulo-SP: Ubu Editora, 2019.

TRINDADE, Thiago Aparecido. **Direitos e cidadania: reflexões sobre o Direito à Cidade**. Lua Nova, São Paulo, n. 87, 2012.



URBAN SYSTEMS. “**Ranking Connected Smart Cities**”. Connected Smart Cities [2022].
Disponível em: . Acesso em: 30/07/2023.